

facultativa do capital seguro, pelo pagamento de indemnizações, despesas e comissões de gestão relativas a acidentes pelos quais sejam civilmente responsáveis titulares de certificados válidos para esses países passados por companhias inscritas nos termos do n.º 7, desde que estas, para cada caso, tenham expressamente aprovado e autorizado as respectivas liquidações.

7 — As companhias autorizadas a exercer a actividade de seguros em Portugal que pretendam ficar habilitadas a passar certificados internacionais de seguro de automóveis deverão solicitá-lo por escrito ao Instituto Nacional de Seguros, bastando para tanto satisfazer as seguintes condições:

- a) Comprometer-se a executar as obrigações decorrentes das convenções celebradas e de acordo com as presentes disposições;
- b) Obrigar-se a respeitar as garantias concedidas pelo certificado internacional, com renúncia a qualquer cláusula restritiva prevista nas suas apólices;
- c) Ter celebrado um contrato de resseguro obrigatório sem quaisquer restrições, garantindo uma cobertura ilimitada do risco de responsabilidade civil automóvel, e, sempre que lhe seja solicitado pelo Instituto Nacional de Seguros, dar conhecimento das condições desse contrato e identificar os respectivos resseguradores.

8 — As companhias inscritas nos termos do número anterior ficam obrigadas a responder aos inquéritos efectuados pelo Instituto Nacional de Seguros no âmbito da colaboração recíproca intergabinetes, que se traduz no dever de cada um dos gabinetes prestar aos seus homólogos todos os esclarecimentos necessários à localização das seguradoras dos veículos envolvidos em acidentes em países estrangeiros.

9 — O Instituto Nacional de Seguros poderá negociar no mercado internacional um seguro contra o risco de insolvência ou falência das companhias inscritas nos termos do n.º 7, às quais pertencerá o pagamento do prémio na quota-parte proporcional ao número de certificados passados por cada companhia.

10 — Será cancelada a inscrição às companhias que:

- a) Deixarem de explorar o ramo «Automóveis»;
- b) Não observarem o preceituado nestas disposições regulamentares;
- c) O pretendam e o comuniquem por escrito ao Instituto Nacional de Seguros.

11 — As companhias cuja inscrição foi cancelada nos termos do número anterior ficam, contudo, sujeitas ao cumprimento das obrigações resultantes da sua aceitação a estas disposições até ao termo da validade dos certificados internacionais que por elas tenham sido passados e das responsabilidades deles emergentes e devem devolver à Secção da Carta Verde, para o efeito do seu cancelamento, os certificados que até à data da sua admissão ou exclusão não tenham sido utilizados.

12 — Para o desempenho das funções regulamentadas através do presente despacho, constituem recei-

tas extraordinárias da Secção da Carta Verde do GAPAR:

- a) A quota-parte do prémio do seguro referido no n.º 9;
- b) A comissão de gestão referida no artigo 5.º, iii), da Convenção Tipo Intergabinetes.

13 — As remunerações respeitantes à instrução, gestão e liquidação de sinistros serão limitadas aos preços correntes.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Novembro de 1977, o Governo do Chade depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 3 de Dezembro de 1977.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Janeiro de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 21/78

O § 4.º do artigo 131.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matricula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, permite que nas embarcações costeiras e nas de tráfego local e pesca local qualquer inscrito marítimo possa exercer, eventualmente, a sua actividade, ainda que à sua categoria corresponda género de navegação diferente.

Acontece que existem inscritos marítimos pertencentes a outros géneros de navegação que de há muito vêm prestando, com regularidade e a contento, a sua actividade no tráfego local ao abrigo daquela disposição;

Considerando os inconvenientes que resultariam de se vir a impedir aqueles trabalhadores de continuarem a desempenhar os seus cargos, tendo nomeadamente em conta as expectativas entretanto por eles criadas: Determino, com base no disposto no artigo 309.º do RIM, o seguinte:

Os inscritos marítimos que, ainda que pertencentes a outro género de navegação, exerçam, de harmonia